

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 23/2018:

Aprova o Regulamento de Gestão das Contas Bancárias do Estado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 23/2018

de 2 de Fevereiro

Havendo necessidade de actualizar e unificar as regras de gestão das contas bancárias do Estado, no uso das competências conferidas pelos artigos 2 e 3 do Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Gestão das Contas Bancárias do Estado em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. As normas do Regulamento de Gestão das Contas Bancárias do Estado referidas no artigo anterior devem ser incorporadas no Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos (MAF).

Art. 3. São revogados:

- O Diploma Ministerial n.º 1/2004, de 7 de Janeiro;
- O Diploma Ministerial n.º 260/2004, de 20 de Dezembro;
- O Diploma Ministerial n.º 62/2008, de 16 de Julho;
- Os artigos 108 a 123 do Título II do MAF, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 181/2013, de 14 de Outubro;
- As restantes disposições legais que contrariem o presente Diploma Ministerial.

Artigo 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 26 de Dezembro de 2017. – O Ministro da Economia e Finanças, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento de Gestão das Contas Bancárias do Estado

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de gestão das contas bancárias do Estado

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Contas bancárias do Estado*, as tituladas pelos órgãos e instituições do Estado, compreendendo a gestão central e local, as autarquias locais e as empresas públicas;
- Conta Única do Tesouro (CUT)*, a conta bancária destinada a consolidar as disponibilidades financeiras do Estado, movimentada pelos órgãos e instituições do Estado da gestão central e local, atendendo ao princípio de unidade de tesouraria conforme estabelecido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 54 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
- Contas bancárias de receita*, as que se destinam a receber receitas do Estado da gestão central e local, cobradas nos termos do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, até a sua canalização à CUT;
- Contas bancárias de despesa*, as que se destinam a efectuar pagamentos de despesas dos órgãos e instituições do Estado da gestão central e local, nas seguintes situações:
 - Adiantamento de fundos para pagamento de salários*, quando se destinam a receber recursos financeiros utilizados na realização de despesas de salários dos órgãos e instituições do Estado da gestão central e local, por Unidades Gestoras Executoras (UGE) especiais de salários, mediante Adiantamento de Fundos (AFU);
 - Adiantamento de fundos para pagamento de despesas gerais*, quando se destinam a receber recursos financeiros utilizados na realização de despesas gerais (não incluindo salários) por AFU, dos órgãos e instituições do Estado da gestão central e local que não possam ser integrados no sistema informático do SISTAFE (e-SISTAFE), por restrições em termos de infra-estruturas tecnológicas ou de recursos humanos, e que não possuam UGE fisicamente próxima que os possa apoiar;

e) *Contas bancárias mistas*, as que se destinam a receber receitas e efectuar pagamentos de despesas nas seguintes situações:

- i) *Projectos*, quando se referem a recursos financeiros, que não transitam pela CUT, utilizados para financiar a execução de programas e projectos específicos dos órgãos e instituições do Estado da gestão central e local;
- ii) *Autarquias Locais*, quando se referem a recursos financeiros das autarquias locais;
- iii) *Empresas Públicas*, quando se referem a recursos financeiros das empresas públicas.

CAPÍTULO II

Contas Bancárias do Estado

SECÇÃO I

Controlo

ARTIGO 3

(Identificação)

1. As contas bancárias do Estado devem ser identificadas acordo com os títulos, categorias e descrições definidas no quadro seguinte, associando-se, ainda, o correspondente classificador orgânico do órgão ou instituição do Estado:

Identificação das Contas Bancárias do Estado		
Título	Categoria	Descrição
CUT	---	Conta Única do Tesouro
Receitas Internas (cobradas dentro do país)	RA	Receitas próprias e consignadas colectadas pelos Sectores
	RB	Receitas Transitórias da Autoridade Tributária de Moçambique (AT) (colectadas pela AT e as transferidas para AT)
Receitas Externas (FOREX)	RC	Financiamento a projectos específicos
	RD	Financiamento ao Orçamento do Estado (OE)
Despesa	DA	Despesa de adiantamento de fundos para pagamento de salários
	DB	Despesa de adiantamento de fundos para pagamento de despesas
Mista	MA	Receita e despesa <i>off-CUT</i> referentes a projectos
	MB	Autarquia Local
	MC	Empresa Pública

2. O Banco de Moçambique (BM) deve estabelecer codificações próprias para permitir o controlo, pela Direcção Nacional do Tesouro (DNT), de cada conta bancária do Estado de acordo com os títulos, categorias e descrições constantes do número anterior, de forma a assegurar, a qualquer tempo, a precisa identificação de todas as contas bancárias dos órgãos e instituições do Estado.

3. Os títulos, categorias e descrições previstos no n.º 1 do presente artigo devem ser aplicados também em relação às contas bancárias dos órgãos e instituições do Estado em moeda estrangeira.

ARTIGO 4

(Co-titulação)

1. As contas bancárias descritas no n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento, são co-tituladas pela DNT.

2. As contas co-tituladas pela DNT devem ser cadastradas com pelo menos três assinaturas de funcionários ou agentes do Estado indicadas por esta ou pela Direcção Provincial da Economia e Finanças (DPEF).

3. Sem prejuízo da movimentação das contas bancárias pelos titulares dos respectivos sectores, a DNT, no âmbito da co-titulação, obriga as contas por duas assinaturas que são usadas officiosa e exclusivamente para:

- a) Obter informações sobre os movimentos a débito e crédito das referidas contas;
- b) Suspender a movimentação das referidas contas sempre que motivos ponderosos o justifiquem;
- c) Cancelar a conta, ordenando a transferência dos respectivos saldos para a CUT;
- d) Ordenar a efectivação de estornos e regularização de ordens de pagamento.

ARTIGO 5

(Cadastro)

O cadastro de domicílios bancários no e-SISTAFE de fornecer informações de todo o universo de contas bancárias Estado a que se refere o n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Conciliação)

1. O BM deve disponibilizar à DNT, numa base diária informação individualizada e consolidada sobre os saldos todas as contas do Estado, excepto as das autarquias e empresas públicas.

2. A DNT deve realizar a conciliação diária das informações constantes do cadastro referido no artigo anterior com informações disponibilizadas pelo BM.

SECÇÃO II

Regras aplicáveis à CUT

ARTIGO 7

(Abertura)

1. A CUT em moeda nacional (CUT-MT) e as CUT em moeda estrangeira (CUT-ME) devem ser domiciliadas no BM, sendo a única Instituição responsável pela sua administração, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 77 do Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto.

2. A DNT é a única titular da CUT-MT e das CUT-ME.

3. As CUT-ME devem ser individualizadas para cada moeda e somente podem ser abertas e mantidas pela DNT.

4. Devem ser obrigatoriamente integradas na CUT, no e-SISTAFE, todas as unidades que sejam UGE ou Unidade Intermédia (UI) do Subsistema do Tesouro Público da Despesa (STP-D), em ambos os casos da gestão central e local, sendo vedada a integração de qualquer outro tipo de unidade.

ARTIGO 8
(Movimentação)

A movimentação de recursos financeiros das CUT deve observar as regras definidas no quadro seguinte:

Assunto	Ordem	Regras aplicáveis para Movimentação das CUT
Obrigações do BM	8.1	<ul style="list-style-type: none"> a) Disponibilizar permanentemente os extractos electrónicos das CUT à DNT; b) Prestar informações de forma atempada para efeito de auditoria, dentro dos padrões técnicos recomendados, sempre que solicitadas pela DNT; c) Assegurar que as disponibilidades financeiras das CUT reflectam com fidedignidade os movimentos de entrada e saída de recursos, conforme definições descritas no ponto n.º 8.3 a 8.6 deste Quadro.
Representação Contabilística no E-Sistafe	8.2	No e-SISTAFE, as CUT devem ser representadas em contas contabilísticas específicas.
Entrada de Recursos Financeiros	8.3	Os movimentos de entrada de recursos na CUT têm origem em: <ul style="list-style-type: none"> a) Contas bancárias do Estado tipificadas com a natureza de receita; b) Transferências provenientes de outras CUT; c) Devolução de Ordem de Pagamento (OP) efectuada na respectiva CUT, devendo ser indicado o número da OP e o código identificador de transacção.
	8.4	As entradas na CUT oriundas de uma conta tipificada de receita devem ser da mesma moeda que a da conta receptora.
	8.5	A entrada de recursos na CUT não carece de limite.
Saída de Recursos Financeiros	8.6	A saída de recursos da CUT ocorre, exclusivamente, por transferências bancárias que tenham como origem OP geradas no e-SISTAFE, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> a) Pagamento de despesa pública no País, exclusivamente para CUT-MT; b) Pagamento de bens e serviços no estrangeiro, exclusivamente para CUT-ME; c) Transferências efectuadas para outra CUT; d) Estorno de entradas indevidas na CUT efectuado pelo BM no mesmo dia da ocorrência da falha da transacção.
Transferências Bancárias	8.7	As transferências bancárias são precedidas de cadastro do domicílio bancário do beneficiário no e-SISTAFE.
	8.8	As transferências de uma CUT para outra são processadas de forma automática.
	8.9	Todas as transferências bancárias para o exterior devem ser efectuadas observando-se o estipulado na legislação cambial vigente.
	8.10	O BM deve informar diariamente ao Ministério da Economia e Finanças o resultado do processamento das transferências bancárias executadas.
	8.11	Os Bancos Comerciais devem creditar os valores recebidos da CUT, por via do BM, nas contas dos credores imediatamente após a recepção dos mesmos.
	8.12	As devoluções de transferências bancárias dentro do país decorrentes de vários motivos devem ser comunicadas electronicamente, no mesmo dia, pelo BM ao Ministério da Economia e Finanças, após o recebimento do ficheiro do Banco destinatário (apenas para CUT-MT).
	8.13	Tratando-se de transacção para fora do país, as rejeições ou devoluções de transferências bancárias decorrentes de inconsistências nas informações sobre o Banco destinatário devem ser comunicadas electronicamente, pelo BM ao Ministério da Economia e Finanças, dentro de dois dias úteis, contados a partir do recebimento da devolução ou notificação do Banco correspondente.

Assunto	Ordem	Regras aplicáveis para Movimentação das CUT
Movimentação Intra-Cut No E-Sistafe	8.14	Entende-se por movimentação “intra-CUT” as transferências financeiras realizadas entre unidades integrantes da CUT e que, por conseguinte, não envolvem o BM, nomeadamente: a) Concessão de Subsídios de Tesouraria, exclusivamente para CUT-MT; b) Libertação de quotas financeiras; c) Libertação de recursos financeiros para atender a despesas por pagar.
	8.15	As movimentações “intra-CUT” devem sempre corresponder a registos na sua representação contabilística no e-SISTAFE, nomeadamente: a) A crédito, na UGE ou UI/gestão que originou o movimento; b) A débito, na UGE ou UI/gestão beneficiária do movimento.
Conciliação Diária	8.16	A conciliação bancária da CUT deve ser realizada diariamente, pela DNT, de forma automática, com recurso ao e-SISTAFE, adoptando atempadamente as medidas gerenciais que se julgarem necessárias, em resultado da conciliação.

SECÇÃO III

Regras aplicáveis às contas de receita e de despesa

ARTIGO 9

(Abertura das contas)

Na abertura das contas bancárias de receita e de despesa, devem ser observadas as regras definidas no quadro a seguir:

Assunto	Ordem	Regras Aplicáveis para Abertura das Contas de Receita e de Despesa
Requisitos Mínimos de Abertura de Conta	9.1	As contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local podem ser abertas, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos mínimos: a) Atendam o previsto no artigo 2 do presente Regulamento; b) Detenham a titulação, categorização e descrição de acordo com o artigo 3 do presente Regulamento; c) Disponham de prévia autorização da tutela sectorial e do Ministério da Economia e Finanças, por intermédio da DNT, ou correspondente da Direcção Provincial da Economia e Finanças (DPEF), nos termos do ponto n.º 9.2, que se segue; d) Sejam co-titularidas pela DNT ou DPEF; e) Os Números Únicos de Identificação Tributária (NUIT) da instituição titular da conta e dos seus assinantes estejam associados às contas.
Documentos Necessários para Autorização de Abertura de Contas	9.2	Para efeito de autorização de abertura de contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local, estas devem submeter, em duplicado, os documentos abaixo, à DNT ou DPEF: a) Requerimento de pedido de autorização para abertura da conta; b) Despacho exarado pelo responsável máximo sobre o enquadramento da conta bancária de acordo com o artigo 2 das presentes Regras, a indicação da moeda, das pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária e as condições de movimentação; c) Fichas de abertura (institucional, individuais e de assinatura) fornecidas pelo Banco, devidamente preenchidas e autenticadas; d) Cópia do diploma legal de criação da instituição; e) Fotocópia do despacho de nomeação, título de provimento ou contrato dos assinantes da conta bancária; f) Fotocópia autenticada do documento de identificação válido dos assinantes da conta bancária; g) Fotocópia do NUIT da instituição titular da conta e do NUIT dos assinantes da conta bancária.

Assunto	Ordem	Regras Aplicáveis para Abertura das Contas de Receita e de Despesa
Requisitos dos Assinantes	9.3	Os funcionários ou agentes do Estado designados para movimentar as contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local devem ter o tempo mínimo de dois anos de serviço prestado ao Estado, exceptuando-se trabalhadores contratados para projectos e os das empresas públicas.
Instituições Bancárias Domiciliárias das Contas	9.4	As contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local devem ser abertas no Banco de Moçambique.
	9.5	Excepcionalmente, as contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local podem ser abertas nos Bancos Comerciais, por motivos devidamente fundamentados e autorizados pela DNT ou DPEF.
Proibição de Depósito A Prazo	9.6	É vedada aos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local a abertura de contas bancárias para depósito a prazo, exceptuando as empresas públicas.
Formalização Junto ao Banco	9.7	A solicitação de abertura de conta bancária junto à instituição bancária deve ser formalizada mediante o envio de formulário cujo modelo consta do Anexo A, juntando-se a autorização da DNT ou DPEF.
Informação do Banco	9.8	A instituição bancária deve informar no intervalo máximo de dois dias, a abertura das contas bancárias ao órgão ou instituição do Estado de âmbito central e local solicitante e também à DNT ou DPEF, mediante o envio de cópia do formulário mencionado no ponto n.º 9.7, após preenchimento e assinatura no verso, em formato físico ou electrónico.
Contas Receitas Externas (Forex)	9.9	As contas FOREX somente podem ser abertas e mantidas pela DNT.

ARTIGO 10

(Movimentação das contas de receita e despesa)

Na movimentação das contas bancárias de receita e de despesa, devem ser observadas as regras definidas no quadro seguinte:

Assunto	Ordem	Regras Aplicáveis para Movimentação das Contas de Receita e de Despesa
Assinaturas	10.1	As contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local devem ser obrigadas pelas assinaturas do ordenador da despesa da unidade e do correspondente gestor público.
Entrada de Recursos	10.2	A entrada de recursos financeiros nas contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local ocorre mediante transferências bancárias ou depósitos em cheque ou numerário.
	10.3	A entrada de recursos na conta FOREX ocorre mediante transferências bancárias oriundas de donativos ou créditos de fundos externos.
	10.4	A entrada de recursos financeiros nas contas de despesas de adiantamento de fundos ou fundo de manuseio dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local, ocorre de forma exclusiva mediante transferências bancárias que tenham como origem OP da CUT gerada no e-SISTAFE.
Saída de Recursos	10.5	Os recursos financeiros das contas bancárias de receita dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local devem ser, obrigatoriamente, transferidos para a CUT ou para uma outra conta de receita das Direcções das Áreas Fiscais, devidamente classificadas, sendo vedada a sua utilização para uma finalidade distinta.
	10.6	A saída de recursos das contas bancárias de despesas de adiantamento de fundos dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local ocorre por cheques assinados em conjunto pelo ordenador de despesa e gestor, ou por transferência bancária solicitada pela instituição para pagamento das despesas de bens e serviços ou pagamento de pessoal, conforme o caso, observada a finalidade do correspondente adiantamento ou programa/projecto.
	10.7	A saída de recursos das contas bancárias FOREX ocorre por solicitação da DNT, mediante transferência para CUT.

Contas sem Saldo e sem Movimento	10.8	Os Bancos comerciais devem enviar, mensalmente, à DNT, uma lista das contas bancárias de receita e despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local sem saldo ou movimento num período de 180 dias consecutivos.
Actualização	10.9	Para actualização das contas bancárias de receita e despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local em virtude de movimentação dos quadros ou por motivo de alteração da designação das mesmas, deve ser adoptado o mesmo procedimento previsto no ponto n.º 9.2 da tabela integrada no artigo 9 das presentes Regras, incluindo a carta que autorizou a abertura ou a última actualização da conta.
Conciliação Mensal	10.10	A conciliação mensal dos movimentos financeiros nas contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local é da responsabilidade do respectivo gestor assinante.

ARTIGO 11

(Encerramento das contas de receita e de despesa)

1. O encerramento das contas bancárias de receita e de despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local deve ser efectuado mediante solicitação da DNT, quando se verificar um dos seguintes motivos:

- a) Extinção da finalidade da conta;
- b) Extinção do órgão e instituições do Estado titular da conta;
- c) Falta de saldo ou de movimento, a débito ou a crédito, por um período superior a 180 dias consecutivos.

2. À medida que os órgãos e instituições do Estado forem descentralizados no e-SISTAFE, devem ser encerradas todas as contas de despesa, categorias "DA" e "DB", por eles utilizadas antes da descentralização.

3. O encerramento a que se refere o número anterior deve ser concluído no prazo de 60 dias após a operacionalização da correspondente descentralização.

4. Os saldos verificados nas contas bancárias de receita e despesa dos órgãos e instituições do Estado de âmbito central e local que forem encerradas devem ser transferidos para as contas a serem indicadas pela DNT.

SECÇÃO IV

Regras aplicáveis às contas mistas

ARTIGO 12

(Contas bancárias de projectos)

A abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias de projectos deve ser feita nos termos dos artigos 9, 10 e 11 do presente Regulamento.

ARTIGO 13

(Contas bancárias das autarquias locais e empresas públicas)

1. As contas bancárias das autarquias locais e empresas públicas devem ser co-tituladas pela DNT, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 1, 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4 do presente Regulamento.

2. A abertura e encerramento obedecem aos procedimentos estabelecidos no artigo 9 e n.º 1 do artigo 11 do presente Regulamento.

3. As regras relativas a movimentação previstas no artigo 10 não se aplicam às contas bancárias das autarquias locais e empresas públicas.

SECÇÃO V

Restrições e penalizações

ARTIGO 14

(Restrição de crédito)

É vedado aos bancos comerciais conceder descobertos ou outra forma de crédito nas contas bancárias dos órgãos e instituições do Estado, bem como a prestação de garantias sobre obrigações assumidas pelos serviços ou organismos do Estado por contrapartida de activos financeiros existentes nas contas bancárias.

ARTIGO 15

(Penalizações)

1. A violação das regras emanadas no presente Regulamento pelos bancos comerciais é penalizada pelo Banco de Moçambique, nos termos da legislação aplicável.

2. A violação do disposto no presente Regulamento pelos gestores públicos é penalizada nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 16

(Implementação)

1. No prazo de 180 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, todos os órgãos e instituições do Estado e empresas públicas devem solicitar à DNT ou DPEF da respectiva província, a actualização das suas contas, para permitir a co-titulação das mesmas pelo Tesouro, nos termos descritos no artigo 4 do presente Regulamento.

2. As instituições bancárias domiciliárias das contas do Estado devem adoptar a tipificação e categorização previstas no presente Regulamento no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

3. A alteração do cadastro de domicílios bancários existente no e-SISTAFE, previsto no artigo 5 do presente Regulamento deve ser efectuada no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

4. A primeira conciliação deve estar concluída no prazo de 120 dias a contar da entrada em funcionamento da alteração prevista no número anterior.

5. Os detalhes operacionais entre a DNT, BM e o Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Finanças (CEDSIF), inerentes à operacionalização da CUT-MT e CUT-ME, são objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelas respectivas instituições.


ARTIGO 17

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na implementação do presente Regulamento devem ser esclarecidas pela DNT.

Anexo A

Modelo para Solicitação de Abertura de Conta Bancária

 <p>República de Moçambique Ministério da Economia e Finanças</p> <p>Solicitação de Abertura de Conta Bancária</p>	
<p>Em conformidade com o disposto no Regulamento de Gestão de Contas Bancárias do Estado aprovado pelo Diploma Ministerial n.º ____/2017, de ____ de _____, solicito a abertura de conta bancária nessa instituição bancária de acordo com as seguintes descrições:</p>	
Informações do Órgão ou Instituição do Estado Solicitante	
<p>Designação: _____</p> <p>NUIT: [] Código orgânico: []</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Telefone: [] Fax: []</p>	
Titulação da Conta Bancária (uma só opção por formulário) e responsáveis por sua movimentação	
Descrição	Responsáveis pela movimentação conjunta (obrigatória)
<input type="checkbox"/> Receitas próprias e consignadas colectadas pelos Sectores <input type="checkbox"/> Receitas Transitórias da Autoridade Tributária de Moçambique <input type="checkbox"/> Financiamento a projectos específicos <input type="checkbox"/> Financiamento ao OE <input type="checkbox"/> Despesa de adiantamento de fundos para pagamento de salários <input type="checkbox"/> Despesa de adiantamento de fundos para pagamento de despesas gerais <input type="checkbox"/> Receita e despesa off-CUT referentes a projectos <input type="checkbox"/> Autarquia Local <input type="checkbox"/> Empresa Pública	<p>Nome completo do Ordenador de Despesa: _____</p> <p>NUIT do Ordenador de Despesa: []</p> <p>Nome completo do Gestor Público: _____</p> <p>NUIT do Gestor Público: []</p>
Descrição	Responsável pela movimentação solitária (obrigatória)
Assinatura do Titular do Órgão ou Instituição do Estado Solicitante	
<p>Nome da Autoridade solicitante: _____</p> <p>Assinatura: _____ Data: ____/____/____</p>	
Para uso exclusivo pelo órgão co-titular (Direcção Nacional do Tesouro ou Direcção Provincial de Economia e Finanças)	
<p>Designação: _____</p> <p>NUIT do Funcionário 1: [] / Nome completo do Funcionário 1: _____</p> <p>NUIT do Funcionário 2: [] / Nome completo do Funcionário 2: _____</p> <p>NUIT do Funcionário 3: [] / Nome completo do Funcionário 3: _____</p>	

Continuação do Anexo A

Verso da Solicitação de Abertura de Conta Bancária			
Para uso exclusivo por parte da Instituição Bancária			
Em atendimento à solicitação expressa na parte frontal do presente formulário, e em conformidade com as regras de gestão de contas bancárias do Estado aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º ____ /2018, de __ de _____, confirmo a abertura de conta bancária de acordo com as informações a seguir descritas:			
Número da conta bancária: <input style="width: 100px;" type="text"/>			
Título	Marque (X)	Categoria	Descrição
Receita Internas	<input type="checkbox"/>	RA	Receitas próprias e consignadas colectadas pelos Sectores
	<input type="checkbox"/>	RB	Receitas Transitórias da Autoridade Tributária de Moçambique
Receita Externa	<input type="checkbox"/>	RC	Financiamento a projectos específicos
	<input type="checkbox"/>	RD	Financiamento ao OE
Despesa	<input type="checkbox"/>	DA	Despesa de adiantamento de fundos para pagamento de salários
	<input type="checkbox"/>	DB	Despesa de adiantamento de fundos para pagamento de despesas gerais
Mista	<input type="checkbox"/>	MA	Receita e despesa off-CUT referentes a projectos
	<input type="checkbox"/>	MB	Autarquia Local
	<input type="checkbox"/>	MC	Empresa Pública
Data de abertura da conta bancária: __/__/____			
Designação do órgão ou instituição do Estado pertinente: _____			
NUIT do órgão ou instituição do Estado pertinente: <input style="width: 100px;" type="text"/>			
Carimbo da instituição bancária			
<div style="border: 1px solid black; height: 100px; width: 100%;"></div>			
Nome completo do funcionário: _____			
Assinatura do funcionário: _____			
Nota			
Depois de preenchido e assinado pela Instituição Bancária, cópia deste formulário deve ser por ela enviada:			
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Ao órgão ou instituição do Estado que solicitou a abertura da conta bancária; ✓ À Direcção Nacional do Tesouro. 			

Preço — 40,00 MT